



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10530.902208/2009-77
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-001.894 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 13 de janeiro de 2021
Recorrente CARLOS ALBERTO LIMA MATHIAS DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional. Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito, que alega possuir junto Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Marcelo Jose Luz de Macedo, Rafael Zedral e Thiago Dayan da Luz Barros

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-001.894 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10530.902208/2009-77

Relatório

Trata-se de retorno de diligência proposta por este mesmo Conselheiro Relator, por meio da Resolução n.º 1002-000.120 (fls. 220/224 do *e-processo*), em 08/10/2019, na qual determinou-se o seguinte:

[...] deve a Unidade de Origem intimar o contribuinte a apresentar toda a documentação que disponha para comprovar as suas alegações, tais como, por exemplo, os Livros Diário e Razão ou Caixa, além da documentação que lhes deu suporte.

Além do mais, é imprescindível ressaltar que a participação do contribuinte na referida diligência é imprescindível ao reconhecimento do crédito tributário, pois nada obstante os documentos já apresentados, convém advertir que a “juntada de documentos” não se confunde com a “comprovação da liquidez e certeza do crédito”. É preciso que haja uma conexão lógica entre aquilo que fora alegado e o que fora apresentado, seja por meio de tabelas ou planilhas explicativas, fazendo inclusive a confrontação daquilo que fora informado e auferido a título de receita bruta.

É ônus do contribuinte demonstrar de maneira irrefutável a liquidez e certeza do crédito tributário. In casu, demonstrando que toda a sua receita decorreu tão somente da prestação de serviços de transporte de cargas.

Em verdade, cuida do caso da declaração de compensação, cujo crédito tributário seria decorrente de um suposto pagamento a maior em razão de um erro na apuração do *quantum* do tributo devido à época. Segundo alegou o contribuinte (fls. 67/68 do *e-processo*):

[...] em virtude da alteração que houve aumentando a presunção do lucro para base de cálculo da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido para prestadores de serviços de 12% para 32%, por força do artigo 22 da Lei-10.684/2003, a base de cálculo da CSLL, o mesmo achou que se enquadraria em tal elevação, calculando assim de forma errada a apuração da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL referente ao 3º trimestre de 2005. Então, nada mais justo do que o contribuinte refazer sua apuração da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL, constatar que houve pagamento indevido e requerer a compensação ou restituição do mesmo, optando então pela compensação com tributos vincendos.

No 3º Trimestre de 2005, o contribuinte obteve uma Receita Bruta provenientes do transporte de cargas no valor de R\$ 198.237,62. Então foi feito o cálculo do referido trimestre a maior. Contudo com a constatação do pagamento a maior fica o contribuinte então com direito de utilizar crédito para compensação com demais tributos vincendos. Abaixo segue demonstração do cálculo apurado de forma correta demonstrando assim que houve pagamento a maior da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL:

Trimestre	Rec.Bruta	Base de Cálculo a 12%	Valor da CSLL
3º Trim/2005	198.237,62	23.788,51	2.140,97

Sendo assim, o contribuinte vem através desta apresentar seus conhecimentos de transportes - CTE, emitidos durante 3º trimestre de 2005, como também o seu livro de registro de saídas, onde constam numeração dos mesmos durante os meses de apuração do trimestre em questão, levantando assim toda sua Receita Bruta do período de julho, agosto e setembro de 2005 que serviu de base de cálculo da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL, bem como Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, ambos declarados em DIPJ, não deixando dúvidas que 100% de sua Receita Bruta foram oriundos das atividades do Transporte de Cargas.

Ao analisar as razões do contribuinte, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (“DRJ/SDR”) indeferiu-os sob o argumento de que não teriam sido apresentadas prova da segregação da receita para aplicação de cada um dos percentuais específicos e de que não haveriam provas suficientes de que todas elas seriam decorrentes de serviços de transportes de cargas, o que justificaria a aplicação única e exclusiva do percentual de 12% sobre a receita bruta para apuração da base de cálculo.

O contribuinte defendeu-se então alegando que não seria necessária a segregação, posto que cem por cento da sua receita bruta seria decorrente da prestação de serviços de transportes de cargas. Apresentou como prova requerimento de empresário, Livro Registro de Saídas; Livro de apuração de ICMS; além dos documentos de conhecimento de transporte emitidos.

Face ao exposto, determinou-se a realização da diligência inicialmente mencionada, da qual o contribuinte foi intimado em 09/03/2020 (fls. 228 do *e-processo*) para apresentar documentação hábil e suficiente para comprovar que toda a sua receita seria decorrente dos serviços mencionados.

Foram anexados aos autos o comprovante de inscrição no CNPJ do contribuinte; cópia do RG do Sr. Carlos Alberto Lima Mathias da Silva; além do Livro Registro de Saídas e o Livro de Apuração de ICMS, os quais, ressalte-se, já constavam dos autos.

Não foi apresentada documentação nova.

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Conforme já delimitado pelo relatório anteriormente reproduzido, discute-se nos autos suposto crédito de pagamento a maior de CSLL referente ao 3º trimestre de 2005.

Segundo o contribuinte, houve um equívoco quanto ao percentual de presunção aplicável sobre a receita bruta para apuração da base de cálculo do tributo devido. Em suas palavras (fls. 67/68 do *e-processo*), *em virtude da alteração que houve aumentando a presunção do lucro para base de cálculo da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido para prestadores de serviços de 12% para 32%, por força do artigo 22 da Lei-10.684/2003, a base de cálculo da CSLL, o mesmo achou que se enquadraria em tal elevação, calculando assim de forma errada a apuração da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL referente ao 3o trimestre de 2005.*

Todavia, como muito bem constado pela instância *a quo* (fls. 56 do *e-processo*), *não foi comprovado, neste caso, o erro no preenchimento na DCTF originalmente oferecida, o que seria feito pela demonstração de que toda a receita da Empresa diz respeito à atividade de transporte de cargas, e não à de limpeza em imóveis.*

Em sede de recurso voluntário o contribuinte chegou a apresentar um indício de prova, motivo pelo qual os autos foram baixados em diligência para que fossem apresentados elementos adicionais que suportassem o alegado, os quais deveriam ser analisados e confirmados pela Unidade de Origem.

O termo “indício de prova” é utilizado pois não foram apresentados, por exemplo, livros contábeis que confirmassem os valores constantes dos registros de saída e dos conhecimentos de transporte, os quais, ressalta-se, encontram-se em grande parte ilegíveis. Também seria importante confirmar que não foram lançadas na contabilidade outras receitas além daquelas decorrentes do suposto transporte de carga.

Como se sabe, a liquidez e certeza do crédito tributário decorre da própria ausência de dúvidas quanto a sua existência, o que até então não seria possível de se concluir. Constava inclusive do pedido de diligência o seguinte excerto (fls. 223/224 do *e-processo*):

[...] imprescindível ressaltar que a participação do contribuinte na referida diligência é imprescindível ao reconhecimento do crédito tributário, pois nada obstante os documentos já apresentados, convém advertir que a “juntada de documentos” não se confunde com a “comprovação da liquidez e certeza do crédito”. É preciso que haja uma conexão lógica entre aquilo que fora alegado e o que fora apresentado, seja por meio de tabelas ou planilhas explicativas, fazendo inclusive a confrontação daquilo que fora informado e auferido a título de receita bruta.

Destaque-se que logo após a devida intimação do contribuinte acerca do procedimento de diligência, teve início o surto de transmissão do coronavírus (Covid-19), o que levou a Receita Federal até mesmo a editar a Portaria RFB nº 543/2020 suspendendo os prazos para prática de atos processuais no âmbito da RFB. Destaque-se o mencionado prazo de suspensão chegou a ser alterado algumas vezes, até que em 30/07/2020, por meio da Portaria RFB nº 4.105/2020, foi prorrogado até 31/08/2020. Assim, considerando que o prazo para o contribuinte apresentar a documentação solicitada em diligência teve início com o fim da suspensão dos prazos processuais, ter-se-ia como prazo fatal para protocolo nos presentes autos a data de 29/09/2020.

O contribuinte até chegou a juntar alguns documentos de prova. Sucede que, como muito bem observado pela Unidade de Origem (fls. 265 do *e-processo*), *não houve apresentação de documentação nova, tampouco de planilhas, tabelas ou outros que pudessem estabelecer uma conexão lógica entre as alegações e as apurações.*

Em sendo assim, torna-se inconcebível a reforma do julgado *a quo*, face a ausência nos autos de documentação hábil e suficiente a demonstrar que as únicas receitas auferidas pelo contribuinte no período seriam decorrentes da prestação do serviço de transporte de cargas.

O Código Tributário Nacional (“CTN”) é claro ao somente admitir a compensação mediante a utilização de créditos líquidos e certos, veja-se:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

No caso de pedido de compensação, a liquidez do direito há de ser provada pela comprovação documental do quantum compensável pelo contribuinte.

O artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, enquanto que o artigo 36 da Lei nº 9.784/1999, impõe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

Em idêntico sentido atua o Decreto n.º 70.235/1972, que, regendo as compensações por força do artigo 74, § 11, da Lei n.º 9.430/1996, determina em seu art. 15 que os recursos administrativos devem trazer os elementos de prova.

Essa Turma Extraordinária possui precedentes nesse sentido a corroborar com todo o exposto, veja-se:

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO. Correta a não homologação de declaração de compensação, quando comprovado que o crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez, visto que fora integralmente utilizado para a quitação de débito com características distintas.

PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. ONUS PROBANDI DO RECORRENTE. Compete ao Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação. Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos. **(Processo n.º 13888.903160/200962. Acórdão n.º 1002000.605. Relator Ailton Neves da Silva. Sessão de 12/02/2019)**

Dessa forma, como cumpria exclusivamente ao contribuinte o ônus de provar a liquidez e certeza de seu alegado crédito e assim não o fez, torna-se inviável o reconhecimento do crédito pleiteado nos autos, razão pela qual não existem motivos para a reforma do acórdão recorrido.

Por todo o exposto, voto para negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo